



# Diário Oficial do Consórcio

## Regional Intermunicipal de Saúde

Terça, 09 de Abril de 2024

Ano V - Edição nº0727

Página 1 de 4

### SUMÁRIO

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde	01
RESOLUÇÕES .....	01
CONCURSOS .....	03

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico é uma publicação centralizada e coordenado pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS.

Contato: [secretaria.executiva@cris.sp.gov.br](mailto:secretaria.executiva@cris.sp.gov.br)  
Telefone: (14) 3441-5907 / (14) 3496-4737

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS podem ser consultadas pelo endereço eletrônico [www.cris.sp.gov.br](http://www.cris.sp.gov.br)

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS  
CNPJ: 07.833.463/0001-83  
Rua Coroados, nº 995  
CEP 17.600-010 - Tupã/SP  
Telefone: (14) 3496-4737 / (14) 3441-5907

### Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde

### RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO CRIS Nº. 01/2024

“Dispõe sobre a autorização para a Assessoria Jurídica do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS a realizar acordos judiciais e administrativos e dá outras providências”.

O CONSELHO DIRETOR do CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS, no uso de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, III do Estatuto do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS;

CONSIDERANDO o elevado número de ações

judiciais e administrativas em que o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS é parte, seja como autor, réu ou interveniente;

CONSIDERANDO que a medida visa dar maior agilidade e eficiência na resolução de litígios em que o Consórcio CRIS seja parte, permitindo a celebração de acordos judiciais e/ou administrativos em todas as áreas do Direito, respeitadas as disposições legais e orçamentárias pertinentes;

CONSIDERANDO que a aprovação desta resolução trará benefícios significativos para a administração do Consórcio CRIS, contribuindo para uma gestão mais eficiente e eficaz dos processos judiciais e /ou administrativos envolvendo o CRIS;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos que regem a administração pública, visando dar efetiva aplicação dos princípios da eficiência, da economicidade, da legalidade, da busca para satisfação do interesse público, da busca pela preservação do patrimônio público, de bens e rendas, bem como visando a redução de gastos públicos;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica a Assessoria Jurídica do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS autorizada a celebrar acordos judiciais e administrativos, nas causas em que o Consórcio CRIS for autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou opoente, nos termos desta resolução.

Art. 2º. Os acordos judiciais poderão ser realizados em todas as áreas do Direito em que o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS seja demandado, respeitadas as disposições legais e orçamentárias pertinentes.

§ 1º. É vedado ao Assessor Jurídico do CRIS a celebração de conciliações, transação ou acordo



# Diário Oficial do Consórcio

## Regional Intermunicipal de Saúde

Terça, 09 de Abril de 2024

Ano V - Edição nº0727

Página 2 de 4

judicial ou administrativo quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

§ 2º. A celebração de acordo é permitida:

I) Nas ações relacionadas às obrigações de dar, fazer e não fazer;

II) cujo valor da causa seja igual ou inferior ao limite do pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV) fixado nos arts. 100, §3º, CF e art. 87 do ADCT, CF, qual seja 30 (trinta) salários mínimos; e

III) nos casos de jurisprudência consolidada:

a) Nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

b) Nos enunciados de súmula vinculante;

c) Nos acórdãos em incidente de assunção de competência;

d) Nos acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

e) Nos acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ou

f) Nas ações em que haja matéria reiterada de condenações contra o Município.

Art. 3º. O acordo judicial deverá ser motivado e circunstanciado.

Art. 4º. A conciliação judicial celebrada na forma desta resolução, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º. No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Consórcio CRIS.

Art. 6º. Nos casos de ações cuja competência seja do Juizado Especial da Fazenda Pública, fica desobrigada a Assessoria Jurídica de apresentar

recurso contra o mérito do processo em primeira instância, observado os limites do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Nos casos de acordo ou não interposição de recursos, sendo questão afeta à assunção de responsabilidade de origem solidária ou subsidiária compete à Assessoria Jurídica ingressar com ação regressiva.

Art. 8º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis dos Municípios consorciados e do CRIS, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

IV - o pedido referente a dano moral e/ou estético.

§ 1º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível ao Consórcio CRIS reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art.9º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

§ 1º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão



# Diário Oficial do Consórcio

## Regional Intermunicipal de Saúde

Terça, 09 de Abril de 2024

Ano V - Edição nº0727

Página 3 de 4

monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pelo Consórcio CRIS, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 10 Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais do Consórcio CRIS poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11. Para as ações judiciais ou administrativas em que o acordo supere o limite firmado no art. 2º. §2º, II, desta resolução, o Assessor Jurídico deverão consultar o setor de finança e/ou contabilidade do respectivo município em que a parte adversa laborar, para que o mesmo lhe dê autorização para a celebração do acordo, para que assim não prejudique as finanças públicas;

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta resolução ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo de cada ente consorciado a abri-los no orçamento de cada programa respectivo, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 13. O Poder Executivo de cada Ente

consorciado poderá expedir regulamentos complementares à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL IRONIDES ROSA  
Presidente do Conselho Diretor

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Vice- Presidente do Conselho Diretor

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
Secretário do Conselho Diretor

### CONCURSOS

### CONVOCAÇÃO

#### CONVOCAÇÃO

O CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS convoca a Senhora Patricia Cristina da Silva Andrade aprovada em concurso público nº 01/2022



# Diário Oficial do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde

Terça, 09 de Abril de 2024

Ano V - Edição nº0727

Página 4 de 4

Residência Terapêutica do Município de Herculândia, em 10º lugar para o cargo de Cuidador (a), para que o referido em 5 (cinco) dias contados desta publicação, a comparecer na sede deste Consórcio sob pena de decair do direito de contratação.

---

Deize Cristina dos Santos De Nadai  
?Assistente de Coordenação em Saúde

---